



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1812, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o § 4º ao art. 158, como causa de aumento de pena nos crimes de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, quando essa condição for necessária para a obtenção da vantagem econômica, e quando a vantagem é obtida através de transação por meio bancário, pagamento eletrônico ou qualquer outro assemelhado.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o § 4º ao art. 158, como causa de aumento de pena nos crimes de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, quando essa condição for necessária para a obtenção da vantagem econômica, e quando a vantagem é obtida através de transação por meio bancário, pagamento eletrônico ou qualquer outro assemelhado.

SF/21424.49163-73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 158, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....
§ 4º A pena, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, será aumentada em 1/3 se a vantagem é obtida através de transação por meio bancário, pagamento eletrônico ou qualquer outro assemelhado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

JUSTIFICAÇÃO

A evolução dos meios de pagamento tem revelado novas faces da atividade criminosa, algo que o nosso sistema penal tem enfrentado, em alguns casos, com dificuldades para se adaptar.

Há muito tempo a sociedade convive com os chamados sequestros relâmpagos, sendo uma das condutas mais comuns a de submeter a vítima à restrição da liberdade para obrigá-la a efetuar saques em dinheiro em caixas bancários. Neste caso, a inovação trazida pela Lei nº 11.923, de 17 de abril de 2009, que acrescentou o § 3º ao art. 158, do Código Penal, resolveu o vácuo legislativo, criando modalidade de extorsão qualificada pelo fato de ser o crime cometido mediante a restrição de liberdade da vítima, quando essa condição for necessária para a obtenção da vantagem econômica. A pena é mais gravosa, de reclusão de 6 a 12 anos, além da multa.

Com o aperfeiçoamento dos sistemas de pagamentos e a redução do meio circulante a partir da gradativa diminuição das cédulas e incentivo às transações digitais, algumas delas quase que imediatas, como o PIX, aumentaram de forma exponencial os crimes nos quais pessoas têm a liberdade restrinuida para obrigar-las a realizar determinadas operações eletrônicas.

A rapidez das operações e a possibilidade de fazê-las às escuras, já que não há sequer necessidade de utilização de caixa eletrônico, podendo ser realizada por meio de um telefone celular, tornou essa atividade criminosa frequente e aparentemente menos arriscada para os criminosos, não estando o nosso sistema penal adaptado a essa evolução dos sistemas de pagamento, o que também fomenta a prática desse tipo de delito.

Por isso, a alteração ora proposta no Código Penal tem o objetivo de aperfeiçoar o chamado “sequestro relâmpago” para prever a hipótese de aumento de pena, em 1/3, quando a restrição da liberdade tiver objetivo de obrigar a vítima a realizar transação por meio bancário, pagamento eletrônico ou qualquer outro assemelhado.

Pretende-se com isso, atualizar o sistema penal às condutas criminosas que nasceram a partir da evolução dos meios de pagamento

SF/21424.49163-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

digitais e, ao mesmo tempo, com o aumento de pena para esses crimes, desincentivar a sua prática.

Espera-se o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/21424.49163-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 158

- Lei nº 11.923, de 17 de Abril de 2009 - LEI-11923-2009-04-17 - 11923/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11923>